



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017570-88.2023.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante BANCO PAN S/A, são embargados MAYCON LIDUENHA CARDOSO e VALDELIS GRETER ANGELO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração: **1017570-88.2023.8.26.0482/50000**

Comarca: Presidente Prudente - SP - 5ª Vara Cível

Embargante: Banco PAN S/A

Embargados: Valdelis Greter e outro

VOTO 2902

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Ocorrência. Índice de juros e correção monetária, dos honorários sucumbenciais valor fixo. Vício suprido, com efeito integrativo, sem modificação do resultado do julgamento. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco PAN S/A (f.1/4), contra o acórdão de f. 271/278, alegando omissão concernente a OMISSÃO QUANTO À FORMA DE CORREÇÃO no cálculo do valor da condenação a título de honorários.

Sem contrarrazões aos embargos de declaração.

É o relatório.

Razão assiste ao embargante.

Cabem embargos declaratórios sempre que houver no julgado obscuridade, contradição, omissão e erro material.

De fato, não houve manifestação a respeito do índice de juros e correção monetária, dos honorários sucumbenciais fixados em valor fixo, de rigor, portanto, a supressão do ponto omissivo, observando-se que a correção monetária ocorre a partir da data da fixação da verba honorária e os juros de mora, desde o trânsito em julgado da decisão que os fixou.

Assim, é caso de integrar ao v. Acórdão o seguinte trecho: *"A atualização e a remuneração por juros serão feitas pela SELIC nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA."*

No mais, ausentes outros vícios a serem cumpridos, ACOLHE-SE os embargos, apenas para complementar a fundamentação do julgado, ressaltando que a integração ao v. Acórdão ora realizada não implica na modificação do resultado do julgamento.

OLAVO SÁ
Relator